



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 086/2024
DECISÃO : Nº 001/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62502389/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA CLINICA
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA ELIAS MACÊDO MACIEL JÚNIOR

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **ELIAS MACÊDO MACIEL JÚNIOR**, protocolado sob o nº PRO-62502389/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Eletricista, RNP nº 191174023-7, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66, e a relação de atividades contidas no Art. 8º e 9º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Clínica, com carga horária de 360 h/a, realizado entre abril de 2020 e julho de 2021, ministrado pela Faculdade Unyleya – RJ, conforme certificado emitido pela Instituição de Ensino; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

características de seu currículo escolar, considerando que em consulta realizada por este Regional, ao Crea-RJ, o mesmo respondeu que a instituição e o curso estão cadastrados naquele Regional e os egressos têm as seguintes atribuições: "Sendo concedido aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1.073/2016, atribuições com base na Decisão Plenária nº 1.804/1998, ambas do Confea, constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restritas às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividades 02), assistência (atividade 4), avaliação (atividade 06), desempenho de cargo e função técnica (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a equipamentos, materiais e máquinas elétricas e materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62502389/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Clínica o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia Clínica**", com as seguintes atribuições: Decisão Plenária nº 1.804/1998, ambas do Confea, constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restritas às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividades 02), assistência (atividade 4), avaliação (atividade 06), desempenho de cargo e função técnica (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a equipamentos, materiais e máquinas elétricas e materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral". Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 086/2024
DECISÃO : Nº 002/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62501189/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA MARCELO JOSÉ SANTOS RODRIGUES DE
CARVALHO

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: MARCELO JOSÉ SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO, protocolado sob o nº PRO-62501189/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Elet., RNP nº 191724321-9, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66, e Art. 8º e 9º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização denominado Engenharia de Redes e Telecomunicações, ministrado pela Faculdade Unyleya – RJ, realizado no período de 29.7.2020 a 7.9.2021, com carga horária de 360 h/a conforme declaração emitido pela instituição de ensino datado de 20.9.2021; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que em consulta realizada pelo Setor de Registro e Cadastro ao Crea-RJ, o mesmo informou que a instituição e o curso estão regulares para EaD e foram concedidas as seguintes atribuições aos egressos: “artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, associadas ao § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de Gestão (atividade 01) e Coleta de Dados (atividade 02), referentes a sistema de comunicação e telecomunicações”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62501189/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Engenharia de Redes e Telecomunicações, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Engenharia de Redes e Telecomunicações**”, com as seguintes atribuição : “artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, associadas ao § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de Gestão (atividade 01) e Coleta de Dados (atividade 02), referentes a sistema de comunicação e telecomunicações”. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA-CREA) 1313207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 86/2024
DECISÃO : Nº 003/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005636/2021
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA JULYANA QUIRINO DE FREITAS

EMENTA: *Defer o Pleito solicitado no processo PRO-01005636/2021, com consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências da Eng. Elet. JULYANA QUIRINO DE FREITAS, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que a profissional Julyana Quirino de Freitas, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que a profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto no seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que consultando o Sistema de Gestão do CREA-PI – SIGEC pode-se encontrar o precedente da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Conselho Regional relativo ao Processo PRO-01010529/2019, no qual o requerente é Engenheiro Eletricista, egresso da UFPI, formado sob a mesma grade curricular que rege o requerente do processo ora em análise, cujo pedido encontra-se em perfeita similaridade com o ora analisado, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica julgado procedente a demanda, deferindo-a, emitindo a Decisão nº 014/20- CEEE-CREA/PI (Favorável à extensão de atribuições e a devida anotação nos assentamentos de registro do requerente das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA); considerando o exposto e em respeito ao princípio da isonomia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01005636/2021**, e o consequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

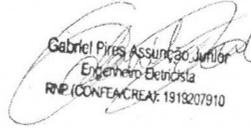
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências da Engenheira Eletricista JULYANA QUIRINO DE FREITAS passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 86/2024
DECISÃO : Nº 004/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000905/2023
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA BRENDON DE LIMA RAMOS

EMENTA: Deferir o Pleito solicitado no processo PRO-01000905/2023, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. BRENDON DE LIMA RAMOS, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Brendon de Lima Ramos, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto no seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que consultando o Sistema de Gestão do CREA-PI – SIGEC pode-se encontrar o precedente da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Conselho Regional relativo ao Processo PRO-01010529/2019, no qual o requerente é Engenheiro Eletricista, egresso da UFPI, formado sob a mesma grade curricular que rege o requerente do processo ora em análise, cujo pedido encontra-se em perfeita similaridade com o ora analisado, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica julgado procedente a demanda, deferindo-a, emitindo a Decisão nº 014/20- CEEE-CREA/PI (Favorável à extensão de atribuições e a devida anotação nos assentamentos de registro do requerente das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA); considerando o exposto e em respeito ao princípio da isonomia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01000905/2023**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista BRENDON DE LIMA RAMOS, passem a ser assim*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º
COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA
(CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).*

Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

*Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT
GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 86/2024
DECISÃO : Nº 005/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62491150/23
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA ROGER WATERS MAIA MOTA

EMENTA: *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-62491150/2023, com consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. ROGER WATERS MAIA MOTA, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Roger Waters Maia Mota, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho em 01 de setembro de 2015; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto o seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Telecomunicação para o que fez juntada ao processo de cópia dos seguintes documentos: 1. cópia do diploma de conclusão do curso de engenharia elétrica. expedido pela UESPI em 25 de agosto de 2015; 2. cópia do histórico escolar do curso de engenharia elétrica – eletrotécnica expedidos pela Universidade Estadual do Piauí UESPI, emitido em 19 de janeiro de 2015; 2. cópia de certificado do curso Pós-Graduação Lato Sensu Mba em Telecomunicações com ênfase em Redes, Sistemas de Informação e Internet das Coisas – Iot, pela Faculdade Iguazu (Capanema – PR), com carga horária informada de 700 (setecentas) horas, datado de 19 de julho de 2023; 3. cópia de certificado do curso de extensão denominado “Curso de Gestão de Projetos” com carga horária informada de 60 (sessenta) horas pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, 27 de outubro de 2021; 4. cópia de certificado do curso de extensão denominado “Redes Ópticas Passivas” com carga horária informada de 60 (sessenta) horas pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, datado de 11 de maio de 2023; 5. Outros certificados de cursos de capacitação; considerando a Resolução Nº 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Sobre atribuições adquiridas na formação básica, a Resolução N° 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. (...); considerando que em análise ao histórico escolar de Graduação do requerente, existem disciplinas relacionadas ao Artigo 9º da Resolução CONFEA n.º 218/1973, como: "COMPUTAÇÃO I (60 HORAS); COMPUTAÇÃO II (75 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS (90 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS II (90 HORAS); CIRCUITOS ELETRONICOS I (90 HORAS); CIRCUITOS ELETRICOS I (90 HORAS); CIRCUITOS ELETRONICOS I (90 HORAS); CIRCUITOS ELETRÔNICOS II (90 HORAS); LABORATÓRIO DE CONTROLE (60 HORAS); CONTROLE LINEAR (60 HORAS);"; considerando também a análise do histórico escolar da Pós-Graduação do requerente, existem disciplinas relacionadas ao Artigo 9º da Resolução CONFEA n.º 218/1973, como: "ARQUITETURA DE REDES (60 HORAS); INTERNET DAS COISAS (INTERNET OF THINGS - IOT) (50 HORAS); MECANISMO DE SEGURANÇA DE REDES (50 HORAS); REDES DE SDN, NFV, CLOUD E BLOCKCHAIN (50 HORAS); REDES E TECNOLOGIAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO (50 HORAS); SEGURANÇA EM CLOUD E DISPOSITIVOS WIRELESS (50 HORAS); SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS E REDES (50 HORAS)"; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que, analisando o histórico da Graduação e Pós-Graduação que dispõem de alta carga horária relacionada às competências do Artigo 9º da Resolução n.º 218/1973, além dos cursos de extensão e capacitação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62491150/2023**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista Roger Waters Maia Mota passem a ser assim indicadas: **ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 86/2024
DECISÃO : Nº 006/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62498461/23
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA BRUNO CESAR DE SOUSA PEREIRA

EMENTA: *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-62498461/2023, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. BRUNO CESAR DE SOUSA PEREIRA, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Bruno Cesar de Sousa Pereira, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho em 26 de julho de 2022; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto o seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Sobre atribuições adquiridas na formação básica, a Resolução Nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. (...); considerando que em análise ao histórico escolar do requerente, existem disciplinas relacionadas ao Artigo 9º da Resolução CONFEA n.º 218/1973, como: "COMPUTAÇÃO I (60 HORAS); COMPUTAÇÃO II (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS I (45 HORAS); ELETRÔNICA I (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS II (45 HORAS); ELETRÔNICA II (60 HORAS); CONTROLE LINEAR I (60 HORAS); CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (60 HORAS); CONTROLE LINEAR II (60 HORAS); DISCIPLINA OPTATIVA II – PROTEÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS (45 HORAS)". Considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62498461/2023**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista Bruno Cesar de Sousa Pereira passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 86/2024
DECISÃO : Nº 007/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01019477/22
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA EVALDO JOSÉ DE VERAS DE MORAES JÚNIOR

EMENTA: *Indefere o Pleito solicitado no processo PRO-01019477/2022.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia Civil; considerando que o profissional Evaldo José de Veras de Moraes Júnior, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º e 9º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea), assim sendo, verifica-se que as competências profissionais anotadas se encontram devidamente conformes e acobertadas pela Lei nº 5.194/66, e Resolução nº 218/1972 do Confea; considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI a seguinte solicitação: "Venho Solicitar a vossa Senhoria a inclusão de atribuições baseado na Resolução no 1.073 /2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea que no seu Art. 7º a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrado adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino Brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados, que seja incluída as atribuições de engenharia civil deixando apenas pontes pois ainda falta cursa a matéria, solicito pois tenho oportunidade de emprego na área e preciso dessas atribuições para ser concretizada vendo que o mercado cada dia está ficando escasso as oportunidade solicito essas atribuições, anexando as disciplinas cursada na engenharia civil."; considerando a Resolução n.º 1.073/2016 do Confea em seu Artigo 7º: "[...] dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.". Também, no parágrafo 3º de mesmo Artigo: "[...] A extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso IV do art. 3º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

[...]" ; considerando a extensão de atribuição do Art. 7º da Resolução CONFEA n.º 218/1973, conforme solicitado, para um profissional da modalidade Elétrica não poderia ocorrer simplesmente por meio de disciplinas cursadas em um barecharelado com a graduação ainda não concluída; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01019477/2022**, Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA,**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA) 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI